

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

194

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0143379-55.2007.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE WAGNER TOBIAS (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO sendo apelado EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE VERGUEIRO (Presidente sem voto), CANDIDO ALEM E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

Mary warmer and the second second

LUÍS FERNANDO LODI RELATOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE DE VEÍCULOS – Competência recursal – Ação fundada em acidente de trânsito envolvendo ônibus da empresa apelada e veículo onde estava a filha dos apelantes – Matéria de competência da 25º a 36º Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso não conhecido.

1. Apelação interposta por Alexandre Wagner Tobias e Cláudia Aparecida Penholato Tobias junto à ação de indenização por danos morais proposta em face de Expresso Brasileiro Viação Ltda., cuja sentença de fls. 358/364, proferida pela Magistrada Fernanda de Carvalho Queiroz, julgou improcedente o pedido inicial.

Reiterou que a filha dos apelantes foi vítima de acidente automobilístico causado por ônibus de propriedade da empresa apelada, este que atingiu sete veículos, dentre os quais o que estava a filha dos mesmos. Postularam pela condenação da empresa apelada no pagamento de indenização por danos morais em razão dos transtornos causados pelo acidente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e contrariado.

2. Trata-se de ação de indenização proposta pelos ora apelantes em razão de acidente de trânsito.

O veículo onde a filha dos apelantes se encontrava foi atingido pelo ônibus da empresa apelada, embate que além de vitimar de forma fatal seu tio e prima, ocasionou-lhe lesões; em razão desses fatos, pleiteiam seus genitores indenização por danos morais.

O provimento jurisdicional atacado julgou improcedente o pedido inicial; contudo, o recurso de apelação não pode ser conhecido.

Verificando o teor do disposto no artigo 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução 194/2004, com a redação dada pela Resolução 281/2006, observa-se que na competência das Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça incluem-se nas ações que versem sobre acidente de veículos.

A matéria aqui discutida refere-se ao pedido de indenização por danos morais em razão de acidente de veículo que vitimou a filha dos apelantes, o que permite enquadrá-la na competência das Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"Responsabilidade civil - Acidente de veículos - Carece de competência a esta E. Oitava Câmara de Direito Privado para conhecer e decidir acerca do presente recurso - Resolução n.º 194/2004, de 09/12/2004, art. 2º, III, "c" - Trata-se de matéria a ser apreciada por uma das Egrégias 25ª/36ª Câmaras de Direito Privado". (Apelação 9172297-16.2007.8.26.0000, Relator Desembargador Ribeiro da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 23/11/2011).



"COMPETÊNCIA RECURSAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. Matéria inserida na competência das 25° a 36° Câmaras de Direito Privado desta Corte. Remessa dos autos para redistribuição. RECURSO NÃO CONHECIDO". (Apelação 9108486-14.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Paulo Alcides, 6° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 27/10/2011).

"Competência recursal — Ação indenizatória — Pretensão decorrente de danos causados em decorrência de óbito em acidente de trânsito — Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras), nos termos da letra 'c', inc. III, do art. 2º, das Resoluções 194/2004 e 281/2006, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição". (Agravo de Instrumento 0043166-05.2011.8.26.0000, Relator Desembargador Grava Brazil, 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 22/11/2011).

Pelo meu voto, então, **DEIXO DE**CONHECER do recurso, determinando a redistribuição dos autos.

– **L∜ÍS FERNANDO LODI** – Juiz Relator